REGULAMENTO (CEE) Nº 2346/88 DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1988

que fixa os limiares de intervenção para os pêssegos, laranjas e limões para a campanha de 1988/1989

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2240/88 do Conselho, de 19 de Julho de 1988, que fixa, no que diz respeito aos pêssegos, limões e laranjas, as regras de execução do artigo 16º B do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 1º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2240/88 fixou, para os pêssegos, laranjas e limões, os critérios de fixação do limiar de intervenção para a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985; que compete à Comissão fixar estes limiares de intervenção aplicando à média da produção destinada ao consumo no estado fresco das últimas cinco campanhas em relação às quais se dispõe de dados, as percentagens definidas no artigo 2º do referido regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de 1988/1989, os limiares de intervenção para as pêssegos, laranjas e limões são fixados nas seguintes quantidades:

— pêssegos:	358 417	toneladas,
— laranjas:	301 972	toneladas,
— limões:	99 714	toneladas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 198 de 26. 7. 1988.